



Número: **0808694-95.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSIANE URBANO DA SILVA (AUTOR)	EDNA CANDIDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22984 647	13/03/2018 13:50	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
22984 726	13/03/2018 13:50	<u>07- PI - DPVAT - INVALIDEZ</u>	Petição Inicial

SEGUE EM PDF.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN**

JOSIANE URBANO DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no **CPF: 073.999.624-05**, RG: 3.920.674, SSP/RN, domiciliada na domiciliada na Av. Rio Grande do Sul, 130, Cidade da Esperança, Natal/RN, CEP: 59071-300.

vem através de sua advogada “in fine” assinado, com endereço profissional para receber intimações na Av. Capitão Mor Gouveia, 3444, L - 03, Térreo, Center Mor, Lagoa Nova, CEP: 59063-400, Natal/RN –Fone: (84) 3206-1400, e-mail: escritorio.natal@hotmail.com, à presença de V. Excelênciapor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, www.seguradoralider.com.br, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

Av. Capitão Mor Gouveia, 3444, L - 03, Térreo, Ed. Center Mor, Lagoa Nova, CEP: 59063-400, Natal/RN –
Fone: (84) 3206-1400/988619983/996419727/991995209
e-mail: escritorio.natal@hotmail.com

DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA:

A parte demandante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que isso afete o seu sustento e o de sua família. Destarte, requer o benefício da **Justiça Gratuita**, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, com alterações da Lei nº 7.510/86.

Assim, Excelênci, é indubitável que a parte autora não tem condições de pagar as custas processuais sem que isso implique na impossibilidade de seu próprio sustento e de sua família.

DOS FATOS:

Inicialmente, consta registrar, que a parte autora encontra-se nesta capital na casa de familiares para tratamento de saúde.

No dia **30/04/2017, às 06h** a parte demandante viajava como passageira de um ônibus (**VOLVO/B58 de Placa BYC-5746 de COR: VERDE**), com destino a cidade de Nísia Floresta, quando nas imediações do Sítio Coqueiros, houve uma colisão frontal com uma motoneta, e o ônibus em que a parte autora trafegava virou, e a parte autora sofreu fraturas nas costelas, **conforme Boletim de Ocorrência em anexo.**

Em razão desse acidente, a parte requerente foi socorrida e levada ao Hospital de São Paulo do Potengi e em virtude da fratura foi transferida para o Pronto Socorro Clovis Sarinho nesta capital, resultando em sequelas, o que lhe incomoda até os dias atuais, dificultando a sua mobilidade e lhe causando certas limitações, **conforme se verifica através de atestados, laudos e exames médicos anexo a presente.**

Dante desses fatos, a parte demandante procurou receber pela **via administrativa (carta nº 11576780, sinistro: 3170296299 ASL-0207015/17)** os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT, e pleiteou perante a seguradora sua **indenização por invalidez permanente, registra-se que mesmo a parte autora enviando todos os documentos solicitados pelo réu, este negou o seu pedido, conforme comprovante em anexo.**

Dante de tal fato, a parte demandante tomado ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ter seu pleito atendido para receber o valor de **R\$ 13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais), a ser acrescentado juros e correção monetária, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007.

Av. Capitão Mor Gouveia, 3444, L - 03, Térreo, Ed. Center Mor, Lagoa Nova, CEP: 59063-400, Natal/RN –
Fone: (84) 3206-1400/988619983/996419727/991995209
e-mail: escritorio.natal@hotmail.com

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a indenização securitária a que tem direito.

**DO DIREITO – INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT –
PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE-
INTELIGENCIA DA LEI 6.194/74.**

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indemniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidade permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidade permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média

**repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve
repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por
cento), nos casos de sequelas residuais.** (destacou-se)

Acontece Excelência, que, em que pese **o seguro já ter sido pleiteado na
seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.**

Ao contrario de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante **simples prova do acidente** e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Av. Capitão Mor Gouveia, 3444, L - 03, Térreo, Ed. Center Mor, Lagoa Nova, CEP: 59063-400, Natal/RN –
Fone: (84) 3206-1400/988619983/996419727/991995209
e-mail: escritorio.natal@hotmail.com

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (destacou-se)

Como é cediço, a Lei do DPVAT, em seu art. 3º, alterada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, prevê três tipos de cobertura, desde que haja vitimização em acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos, quais sejam morte; **incapacidade permanente** e DAM's – despesas de assistência médica e suplementares, que reembolsa despesas tidas com médicos, medicamentos e hospitais no atendimento urgencial/emergencial do acidentado, desde que devidamente comprovadas.

É entendimento já pacificado, pela jurisprudência pátria, que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

Ademais, a indenização do seguro DPVAT embora, não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$ 13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$ 13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp n. 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original)

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Se antecipando ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art. 334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição.

Nos termos § 4º, do artigo 334, do Código de Processo Civil:

“§4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.”

No entanto, se na referida audiência houver profissional nomeado para a realização de perícia médica e confecção de laudo conclusivo, a parte autora não se opõe a sua realização.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a parte demandante **requer**:

a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

b) A **procedência dos pedidos da ação** para condenar a Requerida a **pagar a diferença entre o valor já adimplido administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica** realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios, além das **custas processuais, honorários advocatícios** sucumbenciais e demais consectários legais;

c) A **citação** da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, bem como juntar o processo administrativo;

d) **Requer ainda, que seja nomeado perito, para realizar parecer médico e quantificar a sequela permanente que assola a parte requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto)**

Av. Capitão Mor Gouveia, 3444, L - 03, Térreo, Ed. Center Mor, Lagoa Nova, CEP: 59063-400, Natal/RN –
Fone: (84) 3206-1400/988619983/996419727/991995209
e-mail: escritorio.natal@hotmail.com

de 2013, visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;

e) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

f) com base na **Súmula 54 do STJ**, que o valor da condenação seja acrescido de juros e **correção monetária retroativa a data do sinistro**;

g) a dispensa da audiência preliminar de conciliação, **salvo se, na oportunidade, houver designação para realização de perícia médica (Quesitos Periciais anexo)**, nos termos do Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013 celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, data de inclusão no sistema.

**EDNA CÂNDIDO DA SILVA
Advogada – OAB/RN nº 8124**

QUESITOS PERICIAIS:

- 1) Descreva todos os exames de imagem apresentado da área a ser periciada, quais as datas em que eles foram realizados, se foram fundamentais para a formação da convicção.
- 2) A doença/sequela é reversível, levando em conta a idade e condições socioeconômicas do(a) periciando(a)? Há prognostico favorável ou pessimista?
- 3) O(a) periciando(a) já se submeteu a algum procedimento cirúrgico em virtude da enfermidade em questão, quando, e se há ainda indicação cirúrgica?

Av. Capitão Mor Gouveia, 3444, L - 03, Térreo, Ed. Center Mor, Lagoa Nova, CEP: 59063-400, Natal/RN –
Fone: (84) 3206-1400/988619983/996419727/991995209
e-mail: escritorio.natal@hotmail.com

- 4) Descrever o perito se o procedimento cirúrgico realizado solucionou o problema de saúde do(a) periciando(a).
- 5) O(a) periciando(a) apresentou dor/edema(inchaço)/dificuldade de movimentos na pericia? Descreva quais? **Provavelmente estes sintomas surgiram no ato da pericia, ou já apresentavam antes do momento de adentrar a sala da perícia médica?**
- 6) Quais movimentos são realizados pelo(a) periciando(a) em sua atividade habitual?